

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 12/2020

OBJETO Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos em eventos públicos ou privados no município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 26/02/2020

Autoria Vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 02/10/2020 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5371/2020

Lei nº 5419 de 05/03/2020

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5419 DE 05 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais sadios, enfermos ou portadores de má-formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, inclusive nas redes sociais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo 1º desta lei ao encaminhamento a terceiro, através de feiras, campanhas ou outras formas de doação/adoção, mediante o cumprimento de exigências preestabelecidas pelo órgão municipal competente de quaisquer animais, cujo objetivo seja a tutela responsável e o cuidado permanente destes.

Art. 2º Em caso de constatação da distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de quaisquer animais, fatos estes constatados no ato da fiscalização pela autoridade competente, o(s) mesmo(s) serão recolhidos pelo órgão competente e encaminhados para adoção, seguindo critérios definidos pela administração municipal, independentemente da aplicação de advertência ou multa.

Art. 3º Na infração do artigo 1º será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

§ 1º Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis as pessoas físicas, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei.

§ 2º Em caso de 3 (três) autuações, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso.

Art. 4º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 6º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de março de 2020.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de março de 2020

Ivanira A de Souza
Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRFy Signer ou o verificador de sua preferência.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/044/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 3 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 5ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 12/2020, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei n. 13/2020, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5371 e 5372/2020.

Atenciosamente,


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

05/03/2020
AG.



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5371/2020

Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais sadios, enfermos ou portadores de má-formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, inclusive nas redes sociais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo 1º desta lei ao encaminhamento a terceiro, através de feiras, campanhas ou outras formas de doação/adoção, mediante o cumprimento de exigências preestabelecidas pelo órgão municipal competente de quaisquer animais, cujo objetivo seja a tutela responsável e o cuidado permanente destes.

Art. 2º Em caso de constatação da distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de quaisquer animais, fatos estes constatados no ato da fiscalização pela autoridade competente, o(s) mesmo(s) serão recolhidos pelo órgão competente e encaminhados para adoção, seguindo critérios definidos pela administração municipal, independentemente da aplicação de advertência ou multa.

Art. 3º Na infração do artigo 1º será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

§ 1º Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis as pessoas físicas, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei.

§ 2º Em caso de 3 (três) autuações, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso.

Art. 4º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 3 de março de 2020.

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
1º SECRETÁRIO

Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12/2020 e EMENDA MODIFICATIVA01/2020: Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS


Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 27 de fevereiro de 2020.


Mariângela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.068/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 12/2020 e EMENDA MODIFICATIVA 01/2020: Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 27 de fevereiro de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12/2020 e EMENDA MODIFICATIVA01/2020: Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas na propositura abordam questões de interesse local, uma vez que a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos é inegavelmente de interesse da população local.

Assim, importante destacar que o Município dispõe do "PODER DE POLÍCIA" que nada mais é do que:

"a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 469)

Pois bem. Feito este balizamento concernente a faculdade de que dispõe a Administração parece-nos possível que o Poder Público estabeleça restrições individuais, dentre elas, aquelas que proíbem a distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos na órbita municipal. Aliás, a respeito do poder de polícia, discorre o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 14ª edição, página 498, de maneira mais específica ao tratar da "conduta pública":

A conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para apresentação na sociedade e exercício de atividades ou profissões em contato com o público. Desde que o cidadão se exhiba em público ou passe a exercitar qualquer atividade endereçada à coletividade, ficará subordinado aos preceitos da moral e dos bons costumes e às exigências de capacidade profissional. Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura para certas ocasiões e locais e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br


donde concluímos que a PROIBIÇÃO de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos é medida restritiva das liberdades individuais perfeitamente admitida pelo ordenamento legal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura e tão pouco sua emenda modificativa nº 01/2020.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de fevereiro de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 02/03/20

09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotino
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2020

Emenda de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, que dá nova redação à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 12/2020, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini.

1. A ementa do Projeto de Lei n. 12/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

2. O caput do artigo 1º do Projeto de Lei n. 12/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais sadios, enfermos ou portadores de má-formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, no âmbito do município de Bebedouro e seus distritos, inclusive nas redes sociais.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de fevereiro de 2020.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

CMR 39739/2020 20/02/2020 15:30

JUSTIFICATIVA

Apresento esta emenda para aperfeiçoar a redação da ementa e do caput do artigo 1º de meu projeto de lei.



“Deus Seja Louvado”

APROVADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 02 / 03 / 20

Carlos Renato Serotino
Presidente

PROJETO DE LEI N. 12 /2020

Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais vivos em eventos públicos ou privados no município de Bebedouro e seus distritos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados de qualquer natureza, assim como nas redes sociais.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no artigo 1º desta Lei ao encaminhamento a terceiro, através de feiras, campanhas ou outras formas de doação/adoção, mediante o cumprimento de exigências preestabelecidas pelo órgão municipal competente de quaisquer animais, cujo objetivo seja a tutela responsável e o cuidado permanente destes.

Art. 2º Em caso de constatação da distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de quaisquer animais, fatos estes constatados no ato da fiscalização pela autoridade competente, o (s) mesmo (s) serão recolhidos pelo órgão competente e encaminhados para adoção, seguindo critérios definidos pela administração municipal, independentemente da aplicação de advertência ou multa.

Art. 3º Na infração do artigo 1º será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM (unidade fiscal do Município), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

§ 1º Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis as pessoas físicas, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de três (03) autuações o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso;

Art.4º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

CIENTE EM

17/02/2020

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de fevereiro de 2020.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



CMB 39699/2020 17/02/2020 11:44



Justificativa

É comum em épocas comemorativas, como Páscoa e Dia das Crianças, distribuírem ou sortearem animais, especialmente pintinhos, coelhos e peixes. A distribuição desses seres vai à contramão da educação ambiental, da conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável, uma vez que adotar um animal requer planejamento, amor e responsabilidade.

Apesar dos atos de maus tratos cometidos contra animais serem reconhecidos em norma federal como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não têm capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

Estes atos devem ser punidos de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando desta forma o proprietário em relação à Posse Responsável, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes.

Tal prática, a saber, a distribuição gratuita ou a preço simbólico de animais não-humanos destinados a atrair público – infantil, majoritariamente -, em eventos publicitários, inaugurais ou comemorativos, vai contra o atual entendimento de que animais não-humanos não mais podem ser reduzidos à categoria de meros instrumentos ou itens descartáveis.

Estes animais, distribuídos como brindes, terminam infelizmente por tornar-se vítimas de maus tratos nas mãos de crianças e jovens desprovidas do devido preparo necessário para o cuidado de seres frágeis e de biologia e comportamento complexo. São muitos os exemplos onde a distribuição de peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas, entre tantos outros animais, de pequeno ou grande porte, terminam, ao fim e ao cabo sendo descartados uma vez percam seu significado festivo, cultural ou valor de entretenimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nesse sentido, a busca pela preservação máxima do bem-estar animal é o tema desta proposta legislativa a qual, sem o devido resguardo e atenção do Poder Público, condenará animais não-humanos a situações de desamparo e perigo de vida que não mais podem acontecer.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de fevereiro de 2020

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



CMB 39699/2020 17/02/2020 11:44